



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED COMISSÃO DE PREGÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7465/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa CS COSTA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, através do Processo nº 7465/2021, encaminhado para Comissão de Pregão - SEMED.

Tendo em vista que a interposição foi tempestiva, esta Comissão procedeu ao recebimento do recurso, para proceder à análise de mérito.

II - DOS FATOS

O recorrente foi desclassificado por esta Comissão de Pregão, por não atender aos requisitos do edital, item 15.1 DESCREVER/DETALHAR (descrição do objeto e marca) a proposta no CAMPO PROPOSTA; 15.2: Na proposta deve constar: a) DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, b) MARCA e c) PREÇO.

Diante disso, foi analisada a documentação da segunda colocada, a empresa FAST DECOR PISOS CARPETES E DRYWALL LTDA ME também desclassificada por não atender requisitos do edital, anexo IV, item 1.3.4, "c": "No caso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte cadastradas e optante pelo "SIMPLES", deverão apresentar somente Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais — DEFIS/PGDAS", anexo IV, item 1.3.4, "c.1": Se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apresentarem o Balanço Patrimonial deverão apresentar também a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais — DEFIS/PGDAS.

A terceira colocada, empresa ALFAVILA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA foi declarada vencedora, e o recorrente alega que esta também não atende aos requisitos dos itens 15.1 e 15.2 do edital, devendo também ser desclassificada.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED COMISSÃO DE PREGÃO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Sendo assim, as disposições expressas no edital devem ser seguidas pela Administração e pelos licitantes face ao aludido princípio.

Além do mais, é sabido, conforme item 10.1 do presente edital, que "poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos".

Acerca da alegação da recorrente, esclarece-se que para execução do serviço é necessário que o item principal seja adquirido, não sendo de fabricação própria, e diante disso se importa a necessidade de se colocar descrição e marca dos produtos utilizados na execução do serviço.

Por outro lado, a recorrente colocou a marca "Costa" na descrição e marca do objeto, contudo, pela lógica das argumentações devia ter colocado "marca própria" ao invés de se identificar, pois o próprio edital estabelece que os licitantes não devem fornecer em sua proposta inicial, informações quanto a sua identificação.

Em relação a alegação da recorrente referente a empresa ALFAVILA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO, após análise, entende-se pertinentes as alegações, passando a ser desclassificada a empresa.

Desta feita, diante das indagações constante no presente recurso, essa Comissão de Pregão reconhece que houve uma lacuna no edital, a fim de que nenhum licitante seja prejudicado será realizada uma nova publicação do edital esclarecendo sobre as especificações do objeto, em prestígio ao Princípio da Igualdade e Publicidade.

Por fim, esclarecemos que esta comissão agiu dentro da estrita legalidade e dos princípios que regem o procedimento licitatório. Ressalta-se que o julgamento das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a Comissão de Pregão estrita ao cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."





MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED COMISSÃO DE PREGÃO

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CS COSTA & SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, dando parcial provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, desclassificando a empresa ALFAVILA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO e a fim de que nenhum licitante seja prejudicado será realizada uma nova publicação do edital esclarecendo sobre as especificações do objeto.

Guarapari/ES, 30 de abril de 2021

Tiely Sponfeldner Pregoeiro Oficial - SEMED

Maria Sirley Carminati Barbosa Pregoeira Substituta